

## **Análise do Arranjo Institucional do Enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes: Um Estudo com Abordagem Direito e Políticas Públicas no Rio Grande do Norte-RN**

Analysis of the Institutional Arrangement for Combating the Commercial Sexual Exploitation of Children and Adolescents: A Study from a Law and Public Policy Approach in Rio Grande do Norte, Brazil

Nádia Lauane Silva Oliveira<sup>1</sup>

Saulo Pinto Coelho<sup>2</sup>

**Resumo:** O presente estudo investiga o enfrentamento à Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA) no Rio Grande do Norte a partir da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP) mediante a aplicação do Quadro de Problemas de Políticas Públicas, desenvolvido por Ruiz e Bucci (2019), como ferramenta de análise jurídico-institucional. A pesquisa, de caráter qualitativo, exploratório e descritivo, realiza revisão normativa e análise documental de planos, relatórios e instrumentos institucionais relacionados à política de enfrentamento da ESCCA no contexto potiguar. A aplicação do mencionado quadro analítico permitiu sistematizar elementos como situação-problema, diagnóstico situacional, contexto normativo, processo decisório, arena institucional e articulação entre atores. Os resultados indicam que, embora exista um amplo conjunto normativo voltado à proteção de crianças e adolescentes, a articulação interinstitucional e a consolidação de fluxos e protocolos de atuação ainda se encontram em fase incipiente de um processo de estruturação. Conclui-se que o Quadro de Problemas de Políticas Públicas mostrou-se pertinente para a compreensão do arranjo jurídico-institucional de enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte e que este ainda carece de avanços para que esta política pública possa implementar-se adequadamente.

---

<sup>1</sup> Servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). Mestranda em Direito e Políticas Públicas junto ao PCI-Minter desenvolvido pela Universidade Federal de Goiás (UFG) com a Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Norte (ESMARN). ORCID: 0009-0009-9895-7807.

<sup>2</sup> Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da UFG (PPGDP-UFG). Presidente da Rede Brasileira de Direito e Políticas Públicas (RedeDPP). Realizou pós-doutorado em Direito na Universitat de Barcelona (Espanha). Doutor, mestre e bacharel em Direito pela UFMG. ORCID: 0000-0003-2474-6539. Email: saulocoelho@ufg.br.

**Palavras-chave:** Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes; Arranjos jurídico-institucionais; Direitos Humanos; Políticas Públicas.

**Abstract:** This paper investigates the public policy response to the Commercial Sexual Exploitation of Children and Adolescents (CSECA) in the state of Rio Grande do Norte, Brazil, through the Law and Public Policy approach, applying the Public Policy Problems Framework developed by Ruiz and Bucci (2019) as a legal-institutional analytical tool. The research adopts a qualitative, exploratory, and descriptive approach, based on a normative review and documentary analysis of policy plans, reports, and institutional instruments related to CSECA at the state level. The application of the framework made it possible to systematize elements such as the problem situation, situational diagnosis, normative context, decision-making process, institutional arena, and coordination among actors. The findings indicate that, although there is a broad normative framework aimed at protecting children and adolescents, interinstitutional coordination and the formalization of operational flows and protocols remain at an early stage of development. The study concludes that the Public Policy Problems Framework is a relevant tool for understanding the legal-institutional arrangement designed to address CSECA in Rio Grande do Norte.

**Keywords:** Commercial Sexual Exploitation of Children and Adolescents; Legal-Institutional Arrangements; Human Rights; Public Policies.

## INTRODUÇÃO

A Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes (ESCCA) foi conceituada pela Lei nº 13.431/2017 como uma forma de violência sexual caracterizada pelo “uso da criança ou do adolescente em atividade sexual em troca de remuneração ou qualquer outra forma de compensação, de forma independente ou sob patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro, seja de modo presencial ou por meio eletrônico” (BRASIL, 2017).

A respeito das diferentes modalidades dessa violência, o I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, realizado em 1996, identificou as seguintes: tráfico para fins sexuais, situação de prostituição, turismo sexual e pornografia (FERNANDES, 2010).

Trata-se, assim, de uma grave violação aos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, aos quais a Constituição Federal de 1988 (CF/1988) preconizou proteção integral, conferindo, precisamente no seu art. 227, ao Estado, à família e à sociedade o dever de resguardar esse grupo especialmente vulnerável de todas as formas de exploração e violência (BRASIL, 1988).

Esse marco constitucional se insere em um processo internacional de afirmação dos direitos de crianças e adolescentes iniciado após a Primeira Guerra Mundial e intensificado a partir de 1959 com a Declaração Universal dos Direitos da Criança. Então, no contexto que se seguiu à promulgação da CF/1988, o fenômeno da ESCCA passou a figurar como um problema de política pública no Brasil, ganhando maior sistematização com o advento do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990 e do primeiro Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infantojuvenil em 2000 (PINHEIRO, 2007; LEITE, 2020; LOWENKRON, 2010; MELLO, 2010).

Nesse sentido, a ESCCA é reconhecida como um fenômeno complexo e multidimensional que está relacionado com desigualdades sociais, raciais e de gênero e que demanda enfrentamento a nível de política pública, de maneira estratégica, intersetorial e articulada em prol da concretização dos comandos constitucionais e legais de promoção da dignidade de crianças e adolescentes (BRASIL, 2022a).

A partir do referencial teórico da Abordagem Direito e Políticas Públicas (DPP), compreende-se que o enfrentamento à ESCCA, realizado por diversas instituições, tanto públicas quanto privadas, ocorre mediante “engrenagens” que são jurídicas em vastos e relevantes aspectos. Incluem-se, nesse âmbito, normas infralegais que disciplinam fluxos e mecanismos de interação e articulação entre os atores que lidam materialmente com esse problema de política pública. De outra parte, esses arranjos não são apenas normativos edependem, igualmente, de interações institucionais cujo sucesso ou insucesso estão relacionados à gestão e governança, mais além do direito. Assim, é essencial estudar os arranjos institucionais voltados à prevenção e ao

combate a essa violência, a partir da noção de que a estruturação de tais arranjos se desenvolve de maneira não linear e se estende no tempo, mediante experimentações, análises e ajustes (BUCCI; COUTINHO, 2017).

Diante disso, o presente estudo apresenta os resultados de uma pesquisa em andamento acerca do enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte, estado situado no nordeste brasileiro. O recorte estadual parte da premissa de que o estudo das políticas públicas não pode ser dissociado de seu contexto. A escolha pelo RN se deu em razão do maior acesso a dados sobre o fenômeno, viabilizado naquele estado à equipe de pesquisa. Nessa linha, a pesquisa busca analisar o arranjo institucional de implementação dessa política no contexto do Estado do Rio Grande do Norte, considerando as peculiaridades e capacidades institucionais de órgãos governamentais e do sistema de justiça, tais como o Tribunal de Justiça, o Ministério Público, a Secretaria de Segurança Pública, a Secretaria de Assistência Social, dentre outras instituições que se articulam nessa agenda no RN.

Dado esse cenário, o presente trabalho se volta ao seguinte questionamento: Como é o arranjo jurídico-institucional do enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Rio Grande do Norte e como se dá a dinâmica concreta de articulação dos atores nesse arranjo? Ademais, pergunta-se pelo grau de funcionalidade desse arranjo e pelo que que é possível aprimorar nesse arranjo e nessa articulação. Para investigar as formas de atuação e articulação das instituições no enfrentamento à ESCCA no RN, adota-se a noção de arranjos jurídico-institucionais porque se trata de uma categoria analítica funcional e capaz de combinar um conjunto complexo de normas, atores, processos e instituições jurídicas (BUCCI; COUTINHO, 2017).

Nessa linha, com a finalidade de proceder com uma análise baseada na Abordagem DPP, é necessário documentar, organizar e sistematizar os elementos do arranjo jurídico-institucional de enfrentamento à ESCCA no RN. Para tanto, este trabalho se vale do Quadro de Problemas de Políticas Públicas, uma ferramenta proposta por Ruiz e Bucci (2019) para análise

jurídico-institucional de situações-problema relativas a políticas públicas não estruturadas ou em fase de estruturação.

A ferramenta será adotada como uma base a partir da qual se introduzirá variáveis complementares de análise, originalmente não previstas no modelo das autoras, inovando-se assim a própria ferramenta analítica desenhada, visando a refinar a compreensão do arranjo em sua dinâmica.

O instrumento analítico empregado na pesquisa está fundamentado em três modelos teóricos: o ciclo de políticas públicas, o modelo das múltiplas correntes e a perspectiva da não-tomada de decisão (RUIZ; BUCCI, 2019).

O quadro permite decompor a situação-problema a partir de uma solução hipotética, considerando elementos como o diagnóstico do problema, o contexto normativo, o processo decisório, a arena institucional e os atores envolvidos — protagonistas, antagonistas e decisores —, bem como seus recursos de barganha, possibilitando descrever e relacionar aspectos das dinâmicas jurídico-institucionais que estruturam o enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte (RUIZ; BUCCI, 2019).

Assim, o presente trabalho objetiva investigar os meandros do arranjo jurídico-institucional do enfrentamento à exploração sexual comercial de crianças e adolescentes no Rio Grande do Norte, a partir da sistematização dos elementos de tal arranjo mediante a aplicação do Quadro de Problemas de Políticas Públicas, ferramenta desenvolvida no bojo da abordagem Direito e Políticas Públicas, bem como desenvolver uma análise da articulação dos atores na dinâmica concreta dessa agenda no estado do RN.

Para tanto, o estudo adota abordagem qualitativa, de caráter exploratório e descritivo. Para aplicar o Quadro de Problemas de Políticas Públicas ao enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte, realizou-se uma revisão da literatura especializada dedicada ao tema, bem como uma análise documental da legislação e atos infralegais pertinentes ao fenômeno, bem como de documentos institucionais e técnicos, sob a ótica da abordagem DPP. Procedeu-se à análise documental de relatórios, planos, projetos e outros documentos institucionais, Tal estratégia de pesquisa foi complementada por

sistematização de dados secundários buscados em canais de transparência pública e coleta de dados primários mediante solicitação de acesso à informação às entidades mapeadas. Os dados foram organizados e analisados com base no quadro adotado, tendo em vista a investigação dos elementos jurídicos e institucionais estruturantes do enfrentamento à ESCCA no contexto estadual.

## **1. QUADRO DE PROBLEMAS DE POLÍTICA PÚBLICA APLICADO AO ENFRENTAMENTO À EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO RIO GRANDE DO NORTE**

### **1.1 Situação-problema**

O primeiro elemento do quadro é a situação-problema, isto é, o “problema público entendido coletivamente como relevante para ser tratado ou resolvido por meio de um programa de ação governamental” (BUCCI; RUIZ, 2019, p. 1153). Nesse sentido, antes de caracterizar a ESCCA no Rio Grande do Norte, é preciso contextualizar o processo pelo qual essa violência passou a ser reconhecida, no Brasil, como um problema público, uma vez que o estado em tela integra esse contexto.

A construção da agenda pública brasileira de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes remonta a um contexto histórico-legal de reconhecimento dos direitos desse grupo nos cenários internacional e nacional, por meio do qual houve uma mudança de paradigma: crianças e adolescentes, antes vistos como objetos de direito, alvos da intervenção do Estado, passaram a ser considerados sujeitos de direitos a serem tutelados e garantidos pelo Estado e pela sociedade (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016).

Esse reconhecimento iniciou com a preocupação em tutelar os direitos das crianças e dos adolescentes no começo do século XX, após a Primeira

Guerra Mundial, de modo que o primeiro documento de entidade internacional a reconhecer a necessidade de proteção integral à infância e à juventude foi a Declaração de Genebra, aprovada pela Sociedade das Nações em 1924 (LEITE, 2020).

Mais tarde, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, mais esforços foram direcionados à proteção das crianças e dos adolescentes, os quais culminaram na promulgação da Declaração Universal dos Direitos da Criança, em 1959. Com isso, firmou-se o reconhecimento de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos que devem ser tratados com absoluta prioridade e fortaleceu-se o papel dos Estados na proteção contra qualquer forma de exploração deste grupo (LEITE, 2020).

No avançar desse processo, em 1989, ocorreu a adoção pela ONU da Convenção dos Direitos da Criança. A partir disso, a “exploração sexual infantil” surgiu publicamente como uma grave violação de direitos humanos que reclama discussão e enfrentamento mediante uma agenda política global. As mobilizações resultaram na realização, em 1996, do I Congresso Mundial Contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes, na Suécia, tendo o governo brasileiro ratificado a “Declaração e Agenda para Ação de Estocolmo”, documentos que sinalizaram para os estados a estratégia de formulação de planos nacionais para enfrentar a violência sexual (LOWENKRON, 2010; MELLO, 2010; BRASIL, 2004).

Dessa forma, entre as décadas de 1980 e 1990, a ESCCA foi se tornando pauta relevante da sociedade civil e passou a ser discutida enquanto um problema público a ser enfrentado politicamente no Brasil. Nesse período, violências perpetradas contra crianças e adolescentes que eram até então banalizadas ou toleradas passaram gradativamente a ser percebidas como violações de direitos humanos e repudiadas pela opinião pública, despertando a atenção da mídia e dos agentes políticos (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016).

Esse reconhecimento da ESCCA como um problema público, ao lado de outras violações, ganhou força no cenário brasileiro com a promulgação da

CF/1988 e, notadamente, a partir de 1990, com o advento do ECA, o principal instrumento normativo sobre direito da criança e do adolescente no ordenamento pátrio, que regulamentou a proteção integral constitucionalmente assegurada. Contudo, a inclusão da ESCCA na agenda política se deu de maneira imprecisa, ganhando maior sistematização nos anos 2000, conforme explica Pinheiro (2007, p. 50):

A problemática da exploração sexual de crianças e adolescentes no Brasil é questão absolutamente nova no âmbito do orçamento federal. Até o final da última década, predominava a total falta de definição por parte do Executivo – nos níveis federal, estadual e municipal – em relação ao enfrentamento estratégico e articulado do problema. Em relatório elaborado em 1997, o Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria) denunciava um quadro de mudanças constantes nas estratégias, nos programas e nos financiamentos, com descontinuidade na aplicação dos recursos. Isto gerava ações isoladas, pontuais e imediatistas, tornando inexistente a possibilidade de garantir atendimento a todas as crianças e adolescentes vitimizados.

Nesse contexto, a mídia conferiu visibilidade social ao fenômeno mediante reportagens marcantes, a exemplo da divulgação do trabalho desenvolvido por organizações civis do Pará que denunciavam a exploração sexual de meninas nos garimpos. A sensibilidade proporcionada pelos veículos midiáticos impulsionou a instauração de uma Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara de Deputados, em 1993, que ficou conhecida como “CPI da Prostituição Infantil” (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016).

Essa CPI teve diversos desdobramentos naquele cenário de confluência de movimentos nacionais e internacionais, influiu na opinião pública e “inseminou o debate em diversas esferas ao provocar a mobilização de importantes setores do Executivo, Legislativo, Judiciário, sociedade civil, mídia e organismos internacionais” (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016, p. 1174).

O ano 2000 foi marcado pela celebração dos dez anos do ECA, fator que favoreceu os movimentos interorganizacionais em defesa dos direitos humanos de crianças e adolescentes e proporcionou a realização, em junho daquele ano, do Encontro Nacional, na cidade de Natal/RN, quando cerca de

160 organizações aprovaram a “Carta de Natal” e o texto do primeiro “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-juvenil” (PNEVIJ), que foi ratificado na Assembleia Ordinária do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) um mês depois, em maio. O Plano passou então a ter a legitimidade de ser a agenda formal do movimento pelos direitos da criança e do adolescente no tocante ao tema (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016).

Essa formalização e sistematização, contudo, não necessariamente traduziu-se em robustez no enfrentamento à ESCCA. Conforme matéria publicada pela Câmara dos Deputados, especialistas afirmam que o plano aprovado em 2000 não foi cumprido e que, no cenário atual, a ESCCA carece de um plano específico para o seu enfrentamento, demonstrando oposição à inserção desse fenômeno em planos mais amplos de proteção à infância e à juventude (BRASIL, 2022b).

No que se refere à situação-problema dessa política pública no RN, a ESCCA, englobando suas quatro modalidades, é um problema socialmente relevante tendo em vista o fato de se configurar como uma violação grave de direitos fundamentais, notadamente do desenvolvimento físico, psicológico e moral, bem como sua complexidade e persistência no Brasil. Especificamente no Rio Grande do Norte, essa problemática fica evidente diante de dados empíricos, a exemplo do expressivo número de 287 pontos vulneráveis à ESCCA no estado, conforme mapeamento realizado pela Polícia Rodoviária Federal (BRASIL, 2024).

Segundo a edição 2025 do Anuário Brasileiro de Segurança Pública, o Rio Grande do Norte registrou 40 (quarenta) casos de exploração sexual de crianças e adolescentes em 2024 (FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA, 2025). Contudo, é preciso salientar que a apreensão da real dimensão dessa situação-problema é dificultada pela subnotificação dos casos, conforme aborda o Relatório Técnico da Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS) do ano de 2025, que apresenta e discute os registros dessa violência no ano de 2024. A subnotificação pode ser

atribuída a fatores culturais que naturalizam a violência e mesmo a estigmas e tabus que a cercam (RIO GRANDE DO NORTE, 2025).

O contexto de intensas atividades turísticas na faixa litorânea que se estende do norte ao leste do Rio Grande do Norte, sobretudo na capital Natal, constitui fator relevante para a incidência da ESCCA na modalidade do turismo sexual. Acerca disso, Pinheiro (2007) aborda a ocorrência dessa violação em Natal mediante uma rede criminosa que envolve agentes dos setores hoteleiro e de transporte, turistas e até familiares das vítimas. A pesquisadora ressalta, ainda, a mobilização para o enfrentamento deste fenômeno por parte de trabalhos de fiscalização como o da ONG Resposta, demonstrando, por outro lado, a então crescente sensibilidade social acerca dessa violência (PINHEIRO, 2007).

Especificamente no que se refere à ESCCA na modalidade da pornografia infantil, há de destacar que o meio digital representa desafio constante referente à evolução das tecnologias e à facilidade em transpor limites territoriais. A incidência desta violação no Rio Grande do Norte pode ser verificada pela atuação do Ministério Público do Rio Grande do Norte (MPRN) mediante a Coordenação Cyber do Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (GAECO) que, a partir de 2022, implementa o Projeto Arcanjos, focado em apoio investigativo especializado para subsidiar ações penais acerca do abuso e da exploração sexual de crianças e adolescentes em meio digital, que viabilizou o cumprimento de mais de 26 mandados de busca e apreensão e resultou em 10 prisões em flagrante (MPRN, 2026).

Sendo assim, apesar da subnotificação considerada pelos órgãos públicos, fica constatada a ocorrência de ESCCA no RN enquanto um problema público entendido coletivamente como relevante e que vem sendo alvo de ação governamental, mediante várias instituições, e também da sociedade civil.

Nessa linha, Nascimento e Deslandes (2016), ao tratarem da construção da agenda política brasileira de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes, ressaltam a invisibilidade dessa forma de violência no

campo das políticas públicas: “conferimos especial atenção à modalidade da exploração sexual comercial, em face de sua histórica invisibilidade no campo das políticas públicas” (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016, p. 1172).

Desse modo, verifica-se uma situação complexa. Embora o enfrentamento à ESCCA tenha adentrado à agenda política brasileira e potiguar, sendo, portanto, reconhecido como problema de política pública, com respaldo na proteção integral da criança e do adolescente preconizada pela CF/1988, a concretização desse enfrentamento mediante a implementação de políticas públicas encontra desafios que persistem ao longo do tempo.

Dentre eles, se pode mencionar a suscetibilidade a reorganizações institucionais decorrentes das mudanças de governo, as quais implicam, dentre outras medidas, na reconfiguração de ministérios, secretarias e pastas responsáveis por sua coordenação, além de outros fatores que podem impactar o atingimento dos objetivos propostos, como elencam Nascimento e Deslandes (2016, p. 1178):

Ainda que não seja objetivo do trabalho tecer uma análise das dificuldades de implantação do Plano, nem das razões de sua não atualização por uma década, podemos pontuar alguns fatores desse contexto: precariedade do orçamento e da política de financiamento e execução de programas e projetos estatais; barreiras da descentralização por meio dos planos estaduais e municipais; inadequação da previsão do tempo necessário para implementação das numerosas ações; dificuldade de estabelecimento de indicadores de avaliação e monitoramento; concorrência com os temas por prioridade na agenda pública; falta de institucionalidade e precariedade dos mecanismos do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, assim como a desarticulação dos órgãos que lhe constituem; diversidade de canais de denúncias e fragmentação dos dados; descontinuidade política dos programas e ações públicas; precariedade dos processos de avaliação e monitoramento; entre outros.

Essa conjuntura evidencia a necessidade de examinar tais arranjos institucionais, pois eles impactam a política e interferem em sua institucionalização e continuidade e, portanto, é preciso compreender como eles podem ser aprimorados para o enfrentamento do problema público aqui abordado.

## 1.2 Diagnóstico situacional

Esse elemento do quadro é voltado à caracterização do contexto que permite verificar se o ambiente externo à arena institucional é propício ou não para decisões que determinem mudanças bruscas ou incrementais relativas à situação-problema (RUIZ; BUCCI, 2019).

A respeito do diagnóstico situacional da ESCCA no RN, é salutar mencionar que o estado está inserido no contexto brasileiro de recente repercussão, impulsionada pela mídia, de casos nacionais e estrangeiros de ESCCA, fator que aumenta a visibilidade do problema e interfere no grau de sensibilização social e pressão por resposta estatal (G1, 2025; LUNARDI; DOMENICI, 2025; AGÊNCIA SP, 2026).

Nesse contexto, a Nota Técnica 02/2025 da SaferNet Brasil, uma associação civil que atua na defesa e promoção dos Direitos Humanos na Internet, relata o efeito de um vídeo viral sobre “adultização”, publicado no *YouTube* no dia 6 de agosto de 2025. Segundo o documento, a partir da publicação deste conteúdo, houve um expressivo aumento de denúncias anônimas sobre conteúdos digitais envolvendo suspeitas de abuso ou exploração sexual de crianças e adolescentes, com o registro de 3.246 novas ocorrências, com picos diários de até 500 denúncias em alguns dias (SAFERNET, 2025).

A SaferNet (2025) também menciona a reação do Poder Legislativo a nível federal, marcada pela apresentação, nos dias que se seguiram à publicação do vídeo viral, de dezenas de novos projetos de lei sobre a proteção de crianças e adolescentes na internet. Localmente, importa mencionar a aprovação de um conjunto de Projetos de Lei pela Câmara Municipal de Natal com o intuito de combater a ESCCA no contexto do turismo (CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL, 2025). Fica demonstrado, assim, o elevado grau de politização e visibilidade da situação-problema estudada.

Além disso, o Plano Decenal Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes está em processo de revisão, no qual, inclusive, a ESCCA no meio digital tem sido uma das pautas centrais nas discussões. Sob a coordenação do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, esses debates vêm ocorrendo de maneira dialogada e regionalizada, com a participação de atores do Sistema de Garantia de Direitos, especialistas e representantes da sociedade civil e culminarão em um novo plano a ser consolidado em maio de 2026 (BRASIL, 2026; CEDECATO, 2025). O novo plano nacional incidirá necessariamente nas práticas de enfrentamento à ESCCA no RN, tornando oportuno o cenário para mudanças significativas.

Outro fator que integra o contexto político que cerca a situação-problema e também pode significar abertura para modificações relevantes é a proximidade do período eleitoral, que traz a possibilidade de novos gestores no Poder Executivo e novos parlamentares, tanto a nível federal quanto estadual.

### **1.3 Solução hipotética**

Esse elemento corresponde, segundo Ruiz e Bucci (2019, p. 1154), à:

idealização incipiente quanto a um instrumento, instituto ou procedimento, passível de ser regulado por meio de uma ou mais normas jurídicas, que presumivelmente seja capaz de solucionar a situação-problema identificada pelo analista; [...] alternativa, proposta ou resolução que o pesquisador irá utilizar como parâmetro para analisar a situação-problema objeto de seu estudo.

Neste caso, há de se considerar, conforme será visto adiante, que já existe um conjunto de normativas, principalmente leis e planos, aliadas aos preceitos constitucionais e que tratam diretamente do enfrentamento à ESCCA, inclusive no Rio Grande do Norte.

Em razão disso, a solução hipotética aqui apontada para fins analíticos, consiste na criação da política, expressa por lei, que balize o Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes e seu

processo de revisão, tendo em vista que o referido plano fundamentar-se nos princípios do ECA e não em um instrumento que materialize especificamente a política, conforme expresse: “Embora não seja fundamentado em uma lei específica, a aprovação pelo CONANDA confere-lhe legitimidade como política pública” (BRASIL, s.d.). Ademais, a solução hipotética, no plano material, passa pelo modelo teórico (*change theory*) de que somente atuando em articulação consertada uma política públicas que envolve múltiplas instituições (juridicamente autônomas ou independentes umas em relação às outras) consegue implementar-se adequadamente, devendo, portanto a articulação ser o ponto focal da política em questão.

Ademais, entende-se que “essa imiscuidade entre lei, política e plano parece produzir alguns efeitos, entre os quais, o tratamento do plano como se ele fosse a própria política norteadora” (NASCIMENTO; DESLANDES, 2016, p. 1177). O preenchimento dessa lacuna legal, evidentemente, interfere na estruturação normativa da política no Rio Grande do Norte, uma vez que os instrumentos estaduais e municipais tomam por fundamento os nacionais.

Além disso, aponta-se a criação de programas, projetos e ações, decorrentes da política e do plano, a serem externados mediante instrumentos infralegais, para combate e prevenção articulada e contínua da ESCCA a nível estadual e municipal. Destaca-se, neste ponto, que os programas e projetos devem ser adequados às especificidades da ESCCA enquanto modalidade de violência sexual contra crianças e adolescentes que possui suas peculiaridades.

Em outras palavras, no âmbito dos programas e projetos, é preciso, de certa forma, especificar a ESCCA dentro grande “guarda-chuva” do enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, para efetivar um enfrentamento alinhado a essa violação que é marcada pela objetificação das vítimas em interações comerciais que exploram a vulnerabilidade social e econômica, a desestrutura familiar, dentre outros fatores. Esse enfrentamento específico da ESCCA pode e deve articular-se com as demais frentes de

enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes, mas não pode anular-se nessa articulação. Nesse sentido, ressalta-se:

Vale notar que a categoria “exploração sexual” é definida enquanto conceito distinto em relação à noção de “abuso” na medida em que se refere menos a atos isolados ou interações sexuais interpessoais do que a redes de pessoas e condutas. Em geral, aparece associada à ideia de “exploração comercial” e ao chamado “crime organizado”. Nesse contexto, a criança é concebida como sendo transformada não apenas em “objeto”, mas em “mercadoria”. A “exploração sexual comercial” é entendida como um fenômeno complexo que articula diversos agentes, como aliciadores (inclusive familiares), “clientes”, “exploradores”, estabelecimentos comerciais, agências de viagens, hotéis, bares, boates etc. Inclui as seguintes modalidades: prostituição infantil, tráfico para comércio sexual, turismo sexual infantil e pornografia infantil (LOWENKRON, 2010, p. 17).

Finalmente, entende-se que a solução hipotética precisa englobar também fluxos e protocolos conjuntos entre as instituições, a serem materializados em normas infralegais que articulem as instituições e atores do sistema de garantias no enfrentamento à ESCCA conforme as peculiaridades dos contextos de implementação do Rio Grande do Norte. A criação e revisão periódica desses fluxos e protocolos conjuntos são essenciais para concretizar a articulação interinstitucional e garantir estabilidade e continuidade da política em questão.

#### **1.4 Contexto normativo**

Com relação ao contexto normativo, esse elemento do quadro de problemas de políticas públicas é composto por “disposições normativas (constitucionais, legais e infralegais) que já regulam a política setorial na qual se insere a situação-problema” (RUIZ; BUCCI, p. 1154). Para melhor organização das informações, as principais normativas que abordam de maneira mais direta a ESCCA e seu enfrentamento serão divididas nas seguintes categorias: normativas nacionais e normativas locais, que compreendem instrumentos do estado e dos municípios, conforme segue.

Normativas nacionais:

- a) A CF/1988, que preconiza a proteção integral à criança e ao adolescente, mencionando explicitamente o dever estatal, familiar e social de resguardar esse grupo de toda forma de exploração no *caput* do art. 227, bem como direcionando a legislação infraconstitucional a punir com severidade a ESCCA no parágrafo 4º do mesmo dispositivo (BRASIL, 1988);
- b) O ECA, marco do Direito da Criança e do Adolescente no ordenamento jurídico brasileiro, que, especificamente, tipifica penalmente a ESCCA no artigo 244-A e aborda crimes ligados à pornografia infantil no artigo 240 e seguintes (BRASIL, 1990);
- c) A Lei Federal 9.970/00, que instituiu o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, favorecendo a mobilização em campanha nacional em torno da temática (BRASIL, 2000);
- d) O Código Penal, precisamente o art. 149-A, inciso V, inserido pela Lei nº 13.344/2016, que tipifica o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, bem como o §1º, inciso III, do mesmo dispositivo, que determina aumento de pena em razão da vítima ser criança ou adolescente (BRASIL, 1940);
- e) A Lei nº 13.431/2017, que estabeleceu o Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente Vítima ou Testemunha de Violência (SGDCA), estabelecendo as diretrizes para a integração do atendimento nas áreas de saúde, assistência social, segurança pública e justiça (BRASIL, 2017);
- f) A Lei nº 15.211/2025, que trata da proteção de crianças e adolescentes no meio digital, abordando a proteção em face da ESCCA principalmente no artigo 4º, inciso VI (BRASIL, 2025);
- g) Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, cuja elaboração inicial ocorreu em 2000, a primeira

revisão em 2013 e encontra-se em processo de revisão de 2025 a 2026 (BRASIL, s.d.);

- h) Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Contra Crianças e Adolescentes com vigência de 2022 a 2025 (BRASIL, s.d.).

Normativas locais:

- a) Lei Ordinária Nº 9.459/2011, que estabelece diretrizes para programas e ações de atendimento às crianças e adolescentes vítimas de violência sexual (RIO GRANDE DO NORTE, 2011);
- b) Lei Ordinária Nº 10.830/2021, que inclui no calendário oficial do Rio Grande do Norte a Campanha e o Dia Estadual de Enfrentamento ao abuso e à exploração sexual contra crianças e adolescentes (RIO GRANDE DO NORTE, 2021);
- c) Lei Complementar nº 711/2022, que criou a política estadual de segurança pública e defesa social do Rio Grande do Norte (RIO GRANDE DO NORTE, 2022);
- d) Lei Ordinária Nº 11.824/2024, que institui a Campanha “Salve uma Criança” como mecanismo de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes no Rio Grande do Norte (RIO GRANDE DO NORTE, 2024);
- e) Lei Municipal Nº 6.739/2017, que Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes, incluindo o município na campanha nacional e estadual do Maio Laranja (NATAL, 2017);
- f) Lei Nº 718/2023, que dispõe sobre ações e campanhas de conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes, dentre elas a ESCCA, no município de Natal (NATAL, 2023);
- g) Lei Nº 8.019/2025, que institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate ao Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Natal (NATAL, 2025a).

A respeito de normativas locais voltadas ao disciplinamento dos fluxos e protocolos de atendimento, com base em diagnóstico da rede de atendimento a

crianças e adolescentes vítimas de violência sexual em Natal, elaborado pelo MPRN no ano de 2022, foi possível constatar lacunas e fragilidades normativas no que diz respeito a existência de instrumentos pactuados e efetivamente compartilhados entre os serviços de saúde, assistência social e conselhos tutelares (MPRN, 2022).

Na mesma linha, no âmbito da SETHAS/RN, a recente Resolução CIB/RN nº 63, de 26 de março de 2026, acerca do protocolo que regulamenta a organização, execução, monitoramento e cofinanciamento do modelo de técnicos(as) de referência da Proteção Social Especial nos municípios. A Proteção Especial, conforme informado pela secretaria, abarca as situações de ESCCA, mas as peculiaridades de cada município demandam o estabelecimento de fluxos locais (SETHAS, 2026).

Verifica-se, portanto, que o contexto normativo acerca da situação-problema estudada é composto por instrumentos nacionais e, no âmbito local, disposições legais fragmentadas, que se voltam principalmente para campanhas e ações em detrimento de uma atuação contínua. A respeito das normas sobre fluxos, protocolos e mecanismos de articulação, estas serão abordadas no próximo elemento em razão de seu estágio de formulação, conforme será explanado.

### **1.5 Processo decisório, Arena Institucional, Atores e Articulação**

Neste ponto, serão condensados os seguintes elementos do quadro proposto por Ruiz e Bucci (2019): processo decisório e sua etapa atual, arena institucional, decisores, antagonistas, protagonistas e seus recursos de barganha.

O processo decisório consiste no “processo juridicamente regulado, estruturante da atuação do poder público, que deverá ser primordialmente acionado para a solução hipotética da situação-problema” (RUIZ; BUCCI, 2019, p. 1154). A solução hipotética anteriormente aludida demandaria os processos legislativo e administrativo para a materialização da política e dos programas e

projetos de enfrentamento específico e adequado à ESCCA no contexto do Rio Grande do Norte, bem como para o estabelecimento de fluxos e protocolos de atuação interinstitucional.

A respeito da etapa atual do processo decisório, mesmo que ela não seja estanque, compreende-se que é ainda inicial, correspondente à formulação de alternativas e à tomada de decisão, sobretudo no que se referem aos mecanismos de implementação da política. Isso se verifica no Boletim Informativo Vol. 31 da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ) do TJRN, que retrata o momento de atuação do Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, grupo interinstitucional instituído pela Resolução nº 147, de 24 de setembro de 2024. Segundo esse documento, o Comitê constatou, entre julho e dezembro de 2025, mediante as apresentações dos fluxos de atendimento das instituições integrantes, a necessidade de estruturação desse atendimento. Portanto, a partir de 2026, se voltará à elaboração de fluxos mais robustos, adequados e articulados (TJRN, 2026).

Nesse ponto, convém reforçar o processo de revisão pelo qual o Plano Decenal Nacional de Enfrentamento à Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes está passando. Essa fase é caracterizada pela mobilização de debates para subsidiar a etapa de formulação de um novo plano a ser aprovado por tomada de decisão do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), instância deliberativa vinculado ao Ministério dos Direitos Humanos e com participação da sociedade civil (BRASIL, 2026).

Ademais, no âmbito local, é relevante mencionar o Projeto de Lei Nº 304/2025, que está tramitando na Câmara Municipal de Natal, que intenta a criação do “Protocolo Municipal de Escuta Protegida para Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e adolescentes” articulando as várias instituições que participar desse atendimento para evitar revitimizações (NATAL, 2025b).

Em relação à arena institucional, constata-se uma vasta gama de atores que influem nos processos decisórios ligados ao enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte. A própria composição do já mencionado Comitê de Gestão Colegiada da Rede de Cuidado e Proteção Social ilustra essa realidade, pois contempla membros de múltiplas instituições, dentre elas, TJRN, MPRN, SETHAS/RN, Secretaria de Saúde Pública (SESAP/RN), Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social (SESED/RN) e sociedade civil.

Nessa arena institucional plural e complexa, vale salientar a participação da sociedade civil, que pode ser bem ilustrada pela Rede ECPAT Brasil, instituída a partir de uma rede internacional. Trata-se de uma coalizão de organizações da sociedade civil que trabalha com o objetivo de eliminar a exploração sexual de crianças e adolescentes. No Rio Grande do Norte, o Centro de Defesa da Criança e do Adolescente (CEDECA/RN) é uma Organização da Sociedade Civil (OSC), sem fins lucrativos, filiada à Rede ECPAT Brasil e atuante no enfrentamento à ESCCA, inclusive com representação no Comitê Gestor da Rede (ECPAT BRASIL, s.d.; CEDECA CASA RENASCER, s.d).

Ressalta-se também o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONSEC/RN) enquanto órgão deliberativo, com funções normativas, incumbido de formular as diretrizes da política estadual de atendimento à criança e ao adolescente e de defesa dos seus direitos, bem como de fiscalizar a sua execução. Destaca-se que o CONSEC/RN é integrado por representantes de instituições públicas e de organizações da sociedade civil (CONSEC, 2023).

Finalmente, embora não seja uma variável proposta por Ruiz e Bucci (2019), é primordial para as finalidades deste estudo abordar o nível de articulação entre os atores. Esse elemento intenta enfatizar o quanto as instituições avançaram na direção de construir e conferir estabilidade aos mecanismos de enfrentamento conjunto à ESCCA no Rio Grande do Norte. Com base nas informações já apresentadas, principalmente acerca do trabalho

do Comitê Gestor da Rede, é possível constatar que a articulação entre as instituições do SGDCA no estado ainda é incipiente e está em processo de estruturação.

Corroborando com esse entendimento de que o nível de articulação entre os atores é baixo, mais precisamente, incipiente, a informação fornecida pelo Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude (CAOPIJ/MPRN) a respeito do projeto “Laços de Proteção”, a ser lançado ainda neste ano de 2026 com previsão de promover a integração entre as Promotorias de Justiça de diversas áreas (Infância, Criminal, Família, entre outras) para garantir um fluxo de atendimento não revitimizador às crianças e aos adolescentes vítimas ou testemunhas de violência (MPRN, 2026b).

Assim, não apenas a articulação intersetorial é um desafio, mas também a articulação interna das instituições que integram esse arranjo em todo o território estadual. Evidentemente, podem existir mecanismos de articulação informais, não padronizados, oriundos das rotinas de implementação e da necessidade dos agentes estabelecerem comunicações.

Entretanto, a estruturação normativa desses mecanismos, cuja construção está em fase inicial, além de padronizar os fluxos, seria um elemento fortalecedor dessa articulação e da institucionalização do atendimento, gerando uma dependência cada vez menor da pessoa do agente público, em sentido amplo, incumbido das atividades práticas da política e favorecendo a estabilidade da proteção das crianças e adolescentes vitimados.

## **CONCLUSÕES**

Este paper apresenta resultados parciais de pesquisa em desenvolvimento, que parte da compreensão da ESCCA enquanto um problema de política pública e está voltada para o estudo das práticas e políticas de enfrentamento a este fenômeno no Rio Grande do Norte, com enfoque nos arranjos institucionais, partindo do postulado de que a articulação

entre os atores institucionais envolvidos é fundamental para a adequada implementação dessa política.

A partir da adoção do arranjo jurídico-institucional como categoria analítica, a aplicação do Quadro de Problemas de Política Pública permite indicar que o enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte enfrenta desafios e há déficits de articulação a serem superados.

Dentre os desafios, destaca-se a subnotificação dos casos e a dificuldade de articulação das diversas instituições da rede de proteção à infância e à juventude nos níveis estadual e municipal. O Quadro de Problemas de Políticas Públicas mostrou-se útil para a compreensão de gargalos no arranjo jurídico-institucional investigado, evidenciando sua pertinência para o estudo de políticas públicas voltadas à proteção de direitos humanos, em contextos não plenamente estruturados. Não obstante, é possível introduzir variáveis adicionais na análise com vistas a um refinamento da compreensão acerca das dinâmicas de articulação concreta entre os atores institucionais.

A estruturação do Quadro de Problemas de Políticas de ESCCA no RN permite indicar que o enfrentamento à ESCCA no Rio Grande do Norte se desenvolve em um cenário desafiador no qual até mesmo a apreensão da real dimensão do fenômeno é prejudicada, em razão da subnotificação dos casos. Em que pese o contexto normativo seja vasto, as normas, especialmente as locais, denotam de maneira marcante a idealização de campanhas (mutirões, forças-tarefas) em detrimento de ações contínuas e integradas.

O arranjo delineado é vasto e complexo, envolvendo uma gama de instituições e atores governamentais das diferentes esferas e também a sociedade civil organizada. Essas instituições e atores estão implicadas em variadas políticas e o enfrentamento à ESCCA integra uma agenda mais ampla de prevenção e combate à violência sexual contra crianças e adolescentes, em que pese suas peculiaridades. Esse fator, aliado ao desafio da subnotificação, pode minimizar o enfrentamento a essa modalidade de violência se não houver programas, projetos e ações específicos e adequados, conforme apontado na solução hipotética.

Outra fragilidade que pode ser apontada consiste nas falhas de articulação entre as instituições para a operacionalização do atendimento às vítimas, especialmente no que se refere à formalização e compartilhamento de fluxos e protocolos de atuação. Esses aspectos indicam, de forma preliminar, limites na estruturação do arranjo jurídico-institucional, demandando aprofundamento.

Verificam-se, contudo, esforços de construção e estabilização desses mecanismos tanto do ponto de vista interno das instituições quanto do interinstitucional. Em razão disso e considerando as variáveis abordadas, sobretudo o diagnóstico situacional, percebe-se uma conjuntura propícia a avanços na estruturação desse arranjo jurídico-institucional, inclusive pela iminência do novo plano nacional para direcionar as políticas estaduais, o que representa uma janela de oportunidade para avanços incrementais na implementação dessa política públicas que enfrenta uma das mais graves violações a direitos humanos.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SP. Polícia Civil de SP prende suspeita de integrar rede de exploração sexual infantil: mulher, presa no estado do Espírito Santo, faz parte da mesma rede criminosa de um piloto de avião preso em fevereiro, apontado como líder da organização. São Paulo: Agência SP, 10 mar. 2026. Disponível em:

<https://www.agenciasp.sp.gov.br/policia-civil-de-sp-prende-suspeita-de-integrar-rede-de-exploracao-sexual-infantil/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da

Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 23 abr. 2025.

BRASIL. Lei nº 9.970, de 17 de maio de 2000. Institui o Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9970.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9970.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Decreto nº 5.007, de 8 de março de 2004. Promulga o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança referente à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 9 mar. 2004. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5007.htm). Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 5 abr. 2017. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm). Acesso em: 22 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano Nacional de Enfrentamento da Violência contra Crianças e Adolescentes. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022a. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12394>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Especialistas cobram políticas públicas de combate à exploração sexual de crianças e adolescentes. Portal da Câmara dos Deputados, 12 maio 2022b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/874955-especialistas-cobram-politicas-publicas-de-combate-a-exploracao-sexual-de-criancas-e-adolescentes/>. Acesso em: 26 fev. 2026.

BRASIL. Lei nº 15.211, de 17 de setembro de 2025. Dispõe sobre a proteção de crianças e adolescentes em ambientes digitais (Estatuto Digital da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 18 set. 2025. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/L15211.htm). Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos. Plano nacional de enfrentamento da violência contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, 2022. Disponível em: <https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/12394>. Acesso em: 24 fev. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. MDHC promove fóruns regionais para revisar plano decenal nacional de enfrentamento à violência sexual contra crianças e adolescentes. Brasília, DF: MDHC, 2026.

Disponível em:

<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2026/abril/mdhc-promove-foruns-regionais-para-revisar-plano-decenal-nacional-de-enfrentamento-a-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Polícia Rodoviária Federal. Projeto Mapear. Brasília, DF: PRF, 2024.

Disponível em:

<https://www.gov.br/prf/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/projeto-mapear>. Acesso em: 29 mar. 2026.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. Cadastramento de Fundos. Brasília, DF: Governo Federal, [s.d.]. Disponível em:

<https://www.gov.br/participamaisbrasil/cadastramento-de-fundos>. Acesso em: 12 maio 2026.

BUCCI, Maria Paula Dallari; COUTINHO, Diogo R. Arranjos

jurídico-institucionais da política de inovação tecnológica: uma análise baseada na abordagem de direito e políticas públicas. In: INOVAÇÃO no Brasil: avanços e desafios jurídicos e institucionais. São Paulo: Blucher, 2017. p. 313–340. DOI: <https://doi.org/10.5151/9788580392821-12>.

CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL. Comissão aprova projetos de combate à exploração sexual infantil no turismo. Natal: Câmara Municipal de Natal, 8 maio 2025. Disponível em:

<https://www.camaramunicipaldenatal.com.br/noticias/3739/comisso-aprova-projetos-de-combate-explorao-sexual-infantil-no-turismo>. Acesso em: 24 maio 2025.

CENTRO DE DEFESA DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (CEDECATO).

Brasil revisa plano nacional de enfrentamento da violência sexual. [S.l.]:

CEDECATO, 2025. Disponível em:

[https://www.cedecato.org.br/site/index.php?option=com\\_content&view=article&id=1890:brasil-revisa-plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual&catid=20&Itemid=211](https://www.cedecato.org.br/site/index.php?option=com_content&view=article&id=1890:brasil-revisa-plano-nacional-de-enfrentamento-da-violencia-sexual&catid=20&Itemid=211). Acesso em: 29 mar. 2026.

CEDECA CASA RENASCER. Quem somos. Natal: CEDECA Casa Renascer, [s.d.]. Disponível em: <https://cedecacasarenascer.org.br/quem-somos/>. Acesso em: 12 maio 2026.

CONSEC. Estrutura. Natal: CONSEC/RN, 2023. Disponível em:

<http://www.consec.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=23912&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Estrutura>. Acesso em: 29 mar. 2026.

ECPAT BRASIL. Atuação. [S.l.]: ECPAT Brasil, [s.d.]. Disponível em:

[https://ecpatbrasil.org.br/?page\\_id=16](https://ecpatbrasil.org.br/?page_id=16). Acesso em: 12 maio 2026.

ECPAT BRASIL. Quem somos. [S.l.]: ECPAT Brasil, [s.d.]. Disponível em: [https://ecpatbrasil.org.br/?page\\_id=119](https://ecpatbrasil.org.br/?page_id=119). Acesso em: 12 maio 2026.

FERNANDES, Janete Monteiro. Da responsabilidade civil por dano moral coletivo como complemento da persecução criminal da exploração sexual comercial de crianças e adolescentes. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, João Pessoa, v. 3, n. 1, p. 168-176, 2010. Disponível em: <https://consorciobdjur.stj.jus.br/vufind/Record/oai:bdjur.stj.jus.br:2011-37577>. Acesso em: 22 fev. 2026.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/09/anuario-2025.pdf>. Acesso em: 29 abr. 2026.

G1. Após vídeo de Felca, denúncias de exploração sexual na internet mais do que dobram em seis dias. [S.l.]: G1, 2025. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2025/08/12/denuncias-de-exploracao-sexual-na-internet-disparam.ghtml>. Acesso em: 13 mar. 2026.

LEITE, Lilian Lanke. Proteção integral à infância e à juventude: marcos regulatórios do ECA. 1. ed. Curitiba: Contentus, 2020.

LOWENKRON, Laura. Abuso sexual infantil, exploração sexual de crianças, pedofilia: diferentes nomes, diferentes problemas? Sexualidad, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana, Rio de Janeiro, n. 5, p. 9-29, 2010. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/SexualidadSaludYSociedad/article/view/394/726>. Acesso em: 8 dez. 2025.

LUNARDI, Augusta; DOMENICI, Thiago. Recrutador de Epstein veio ao Brasil buscando adolescentes: os crimes de Jean-Luc Brunel. Agência Pública, 18 nov. 2025. Disponível em: <https://apublica.org/2025/11/jean-luc-brunel-cumplice-de-jeffrey-epstein-e-sua-vida-ao-brasil/>. Acesso em: 13 mar. 2026.

MELLO, Leonardo Cavalcante de Araújo. Exploração sexual comercial de crianças e adolescentes: o estado da arte nas produções acadêmicas em psicologia. 2010. 229 f. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2010. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17458/1/LeonardoCAM\\_DISSERT.PDF](https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/17458/1/LeonardoCAM_DISSERT.PDF). Acesso em: 23 abr. 2025.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN). Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Infância e Juventude. Resposta E-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão. Natal: MPRN, 7 maio 2026. Documento

encaminhado por correio eletrônico.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN). LOPES, Suzanny Bezerra Cavalcante et al. Diagnóstico: rede de atendimento às crianças e aos adolescentes vítimas de violência sexual no município de Natal. Natal: MPRN, 2022. Documento encaminhado por correio eletrônico em 17 fev. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO RIO GRANDE DO NORTE (MPRN). Resposta à solicitação de dados sobre o Projeto Arcanjos e o GAECO. Natal: MPRN, 2026. Documento encaminhado por correio eletrônico em 12 mar. 2026.

NATAL (RN). Lei nº 8.019, de 5 de dezembro de 2025. Institui a Campanha Municipal de Prevenção e Combate ao Turismo Sexual de Crianças e Adolescentes no Município de Natal e dá outras providências. Diário Oficial do Município de Natal, Natal, 10 dez. 2025. Disponível em: [https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/8972/lei\\_no\\_8.019\\_2025.pdf](https://sapl.natal.rn.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2025/8972/lei_no_8.019_2025.pdf). Acesso em: 12 maio 2026.

NATAL. Câmara Municipal. Projeto de Lei nº 304/2025. Cria o Protocolo Municipal “Escuta Protegida” para enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes e institui o “Dia Municipal da Escuta Protegida”, a ser celebrado anualmente em 18 de maio, no âmbito do município de Natal. Natal: Câmara Municipal de Natal, 2025. Disponível em: <https://sapl.natal.rn.leg.br/materia/45427>. Acesso em: 12 maio 2026.

NATAL. Lei Municipal nº 6.739, de 30 de outubro de 2017. Institui a Semana Municipal de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Diário Oficial do Município de Natal, Natal, 3 nov. 2017. Disponível em: <https://api.adosggestor.com.br//normas/cmn/lei/LeiMunicipal6739-2017.html?v=1778581504635>. Acesso em: 12 maio 2026.

NATAL. Lei Promulgada nº 718, de 31 de outubro de 2023. Dispõe sobre ações e campanha de conscientização e combate à violência contra crianças e adolescentes. Diário Oficial do Município de Natal, Natal, 1 nov. 2023. Disponível em: <https://api.adosggestor.com.br//normas/cmn/lei/LeiInstitucional718-2023.html?v=1778581504635>. Acesso em: 12 maio 2026.

PINHEIRO, Renata Rocha Leal de Miranda Pereira. Violência sexual infantojuvenil em Natal: uma avaliação do Programa Sentinela. 2007. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/server/api/core/bitstreams/08253068-1e56-409c-981b-a29a1d082222/content>. Acesso em: 29 out. 2025.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Complementar nº 711, de 2 de junho de 2022.

Institui a Política Estadual de Segurança Pública e Defesa Social do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 9 jun. 2022. Disponível em:

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2024/vm8o5cc30zmjc5ndhkk01kozpykvgr.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei nº 11.824, de 2 de julho de 2024. Institui a Campanha “Salve uma Criança” como mecanismo de combate e prevenção à violência sexual praticada contra crianças e adolescentes, no âmbito do Estado do Rio Grande do Norte. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 3 jul. 2024. Disponível em:

<https://www.al.rn.leg.br/storage/legislacao/2024/vm8o5cc30zmjc5ndhkk01kozpykvgr.pdf>. Acesso em: 12 maio 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Lei Ordinária nº 9.459, de 4 de março de 2011. Estabelece diretrizes para as ações e os programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual no Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte, Natal, 4 mar. 2011. Disponível em:

<https://leisestaduais.com.br/rn/lei-ordinaria-n-9459-2011-rio-grande-do-norte-estabelece-diretrizes-para-as-acoes-e-os-programas-de-atendimento-e-protecao-a-crianca-e-ao-adolescente-vitima-de-violencia-sexual-no-estado-do-rio-grande-do-norte-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 12 maio 2026.

RIO GRANDE DO NORTE. Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social. Relatório técnico nº 01/2025 COPAS: violências e violações de direitos de crianças e adolescentes no RN. Natal: SETHAS, 2025. Disponível em:

<http://adcon.rn.gov.br/ACERVO/SETHAS/DOC/DOC000000000357261.PDF>. Acesso em: 29 mar. 2026.

RUIZ, Isabela; BUCCI, Maria Paula Dallari. Quadro de problemas de políticas públicas: uma ferramenta para análise jurídico-institucional. REI – Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 5, n. 3, p. 1142-1167, 2019. DOI: <https://doi.org/10.21783/rei.v5i3.443>.

SAFERNET BRASIL. Nota Técnica 02/2025. [S.l.]: SaferNet Brasil, 2025.

Disponível em:

[https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02\\_2025+\[SaferNet+Brasil\].pdf](https://arquivos.safernet.org.br/notas/Nota+Tecnica+02_2025+[SaferNet+Brasil].pdf). Acesso em: 12 maio 2026.

SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, DA HABITAÇÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE (SETHAS/RN).

Resposta E-SIC – Serviço de Informação ao Cidadão. Natal: SETHAS/RN, 6 maio 2026. Documento encaminhado por correio eletrônico.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE (TJRN).

Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude (CEIJ). Publicações. Natal:

TJRN, [s.d.]. Disponível em: <https://tjrn.jus.br/cej/publicacoes/#IQh8rNeYk1>.  
Acesso em: 12 maio 2026.